TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271557/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2961/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR. Exercício de 2019. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 2.1. Transparência. Disponibilidade do Relatório de Gestão Fiscal e do estatuto da entidade em seu *site* confirmada por ocasião do contraditório. Saneamento. 2.2. Saldo a receber do contrato de rateio. Comprovação da regularização no exercício seguinte. Ressalva. 2.3. Déficit financeiro. Materialidade não comprovada. Afastamento da ressalva sugerida pela instrução. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Integram o CINDEPAR os municípios de Abatiá, Altamira do Paraná, Alvorada do Sul, Andirá, Ângulo, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Assaí, Astorga, Atalaia, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Boa Vista da Aparecida, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambira, Campina da Lagoa, Cândido Abreu, Cantagalo, Capitão Leônidas Marques, Carambeí, Carlópolis, Catanduvas, Centenário do Sul, Cianorte, Colorado, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Sul, Curiúva, Diamante do Norte, Douradinha, Doutor Camargo, Entre Rios do Oeste, Faxinal, Fênix, Floraí, Florestópolis, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Godoy Moreira, Goioerê, Guaíra, Guairaçá, Guapirama, Guaraci, Guaraniaçu, Ibati, Ibiporã, Iguaraçu, Inajá, Indianápolis, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Ivaté, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Joaquim Távora, Jussara, Kaloré, Lidianópolis, Loanda, Lobato, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Mamborê, Mandaguaçu, Mangueirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Marilândia do Sul, Marilena, Maripá, Marumbi, Mercedes, Mauá da Serra, Mirador, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Fátima, Nova Londrina, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Novo Itacolomi, Palmeira, Paraíso do Norte, Paranacity, Pato Bragado, Paranavaí, Pato Branco, Peabiru, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Porecatu, Porto Rico, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Quatro Pontes, Querência do Norte, Rancho Alegre, Rio Bom, Rolândia, Rondon, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Santa Fé, Santa Inês, Santana do Itararé, Santo Antônio do Paraíso, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São Manoel do Paraná, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Tomé, Sarandi, Sertanópolis, Santa Cruz de Monte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

ANTÔNIO CARLOS LOPES, CPF 166.642.729-20, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 30.922.300,93** (trinta milhões, novecentos e vinte e dois mil e trezentos reais e noventa e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298950/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2477/2017	Regular
308453/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	994/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
289959/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	683/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
260156/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3156/2019	Regular

Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santo Antônio da Platina, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Terra Rica, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tuneiras do Oeste, Turvo, Ubiratã, Umuarama, Uniflor, Uraí e Xambrê.

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2266/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

[3] No Acórdão n.º 994/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/200517 e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIMAM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam: a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados pelo consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e do contrato de rateio,
2) Aplicar, individualmente, aos Senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200518, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

[4] No Acórdão n.º 683/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
1) **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR) no exercício de 2017; e
2) **aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2266/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

> Transparência
>
> A Controladora Interna avaliou na pág. nº 49 da peça processual nº 49 como regular o critério transparência, contudo, no endereço internet informado: http://www.cindepar.com.br/ o seguinte documento está em desconformidade: RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed.). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.
>
> Contrato de Rateio
>
> Apesar de a Controladora Interna ter avaliado como regular na pág. nº 48 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se nas págs. 03 a 06 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R$451.067,20, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, a Controladora Interna, na pág. nº 48 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades
>
> Conforme Parecer constante na peça processual nº 05, assinado por dois controladores, houve a conclusão pela irregularidade das contas na gestão 2019. A Controladora Interna também faz a seguinte consideração na pág. nº 50 da peça processual nº 04:
>
> > Verificou-se também ao final do exercício de 2019 a entrada financeira referente aos Contratos de Rateio de número: 77/2019, 112/2019, 140/2019, 146/2019, 164/2019, 170/2019 e 173/2019 resultante num montante de valor R$1.716.324,09 (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), onde os serviços contratados serão executados no ano de 2020, foram realizadas as entradas das receitas dos Contratos de Rateio descritos acima, entretanto não foram contabilizadas as despesas referentes às tais contratos, visto que a execução dos serviços iria ser realizada no próximo ano. Fez-se assim o encobrimento do déficit financeiro no montante aproximado em R$ 1.395.269,66 (Um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

5. A unidade postulou que o tópico poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[5] aos gestores, nos seguintes termos:

6.

> Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

7. O Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, por meio da petição n.º 597436/20 (peças 19-21), firmada por seu Presidente, senhor Edson Hugo Manueira, após prorrogação de prazo[6], apresentou documentação e **defesa**, como segue:

> **JUSTIFICATIVAS**
>
> **Dos Itens**
>
> - Demonstrativo da despesa com pessoal – modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª edição;
> - Ausência do Estatuto Social do Consórcio;
> - Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados.
>
> Quanto ao Demonstrativo da despesa com pessoal, foi feita a atualização dos sistemas utilizados pelo CINDEPAR e disponibilizado junto ao Portal da Transparência no endereço eletrônico ao link: http://200,155,36,252:8090/portaltransparencia/;.
>
> Em relação a Ausência do Estatuto Social do Consórcio o mesmo foi disponibilizado no endereço eletrônico ao link: https://www.cindepar.com.br/site/, ainda aproveitamos do momento para disponibilizar a Consolidação do Estatuto

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

[6] Requerida mediante petição n.º 547153/20 (peça 13), e deferida nos termos do Despacho n.º 1147/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15), com fundamento no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

> Social do CINDEPAR no endereço eletrônico ao link: https://www.cindepar.com.br/site,
>
> O exercício financeiro de 2019 foi totalmente atípico, primeiramente como já descrito no Relatórios do Controle Interno as páginas 50 e 51 da peça processual n°04, "Apontamento preliminar de acompanhamento APA n° 11832, tendo como resultado o cancelamento do processo licitatório, em seguida vemos que o Relatório do Controle Interno faz referência ao descumprimento contratual, não sendo suficiente o afastamento do Diretor Executivo do Consórcio por suspeitas de fraudes em licitações.
>
> Diante destes fatos apontados a atual diretoria tomou algumas medidas de combate a Corrupção e a busca da regularidade financeira e com apenas mais de dois meses não foi totalmente possível a sanar todos os atos anteriormente práticas para sanar a restrição quanto ao déficit financeiro.

8. Quanto à **documentação**, à peça 20 foi acostado documento denominado "ALTERAÇÃO NO RELATORIO DO CONTROLE INTERNO", datado de 21/09/20, no qual destacou-se, no quadro do tópico **7. SÍNTESE DAS AVALIAÇÕES**[7] os seguintes itens, dentre os "Procedimentos Realizados":

> **Contrato de Rateio**
>
> Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes – **Regular**
>
> **Transparência**
>
> Divulgação do RGF na internet/jornal – **IRREGULAR**
>
> Divulgação do Estatuto na internet/jornal – **Regular**

9. Em face de tal quadro, consta ainda do referido documento, subscrito pela Controladora Interna Beatriz Ferreira Donadelli, as seguintes observações:

> Conforme exposto na instrução nº 2266/2020 CGM, na pág. nº 49 da peça processual nº 04, o critério transparência, o relatório RGF (Demonstrativo da Despesa com pessoal), estava em desconformidade no ano de 2019, realmente houve um equivoco e o mesmo foi alterado na data atual e repostado em endereço de internet: www.cindepar.com.br, assim como alterado, como IRREGULAR no item 7 síntese de avaliações no relatório exposto do Controle Interno.
>
> Já o exposto na pág. Nº 49 da peça processual nº 04, o critério transparência, a divulgação do Estatuto, na interne, permanece como situação REGULAR, podendo ser encontrado em: www.cindepar.com.br
>
> Assim como permanece como REGULAR, na pág 48 da peça processual nº 04, as medidas adotadas pelo Consorcio para com os Entes Consorciados inadimplentes.

[7] O original encontra-se às fls. 48-49 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

10. Já à peça 21 foi acostado PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO / AVALIAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR, em face da Instrução n.º 2266/2020-CGM-Primeiro Exame, nos seguintes termos:

> A controladora Interna do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ- CINDEPAR**, em atendimento a determinação contida na instrução em epígrafe, vem (...) informar o que as medidas adotadas pela atual Gestão foram eficazes para resolução dos problemas apontados no relatório do Controle Interno do ano de 2019.
>
> Entretanto as medidas adotadas pela atual Gestão ocorreram no decorrer do exercício financeiro de 2020.
>
> Assim, considerando que o déficit apontado ocorreu no ano de 2019 e as medidas para correção de referido déficit foram adotadas no ano de 2020, mantenho, então, o posicionamento já apontado, para o exercício de 2019, como **IRREGULAR**.
>
> (...)

11. O senhor Antônio Carlos Lopes, intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 2952/20-DP (peça 23), por meio da petição n.º 692943/20 (peça 25), juntou documentação e os argumentos a seguir transcritos, em razão dos quais requer “a aprovação das contas”:

> (...) equivoca-se o Controlador ao opinar pela irregularidade das contas em razão de déficit no exercício financeiro de 2019.
>
> Conforme se verifica no item 1.4.1 da Instrução 2266/2020 *(resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e rpps”*) o Resultado Financeiro do Exercício de 2019 foi de R$ 507.200,44 (quinhentos e sete mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos).
>
> **NÃO EXISTE DÉFICIT FINANCEIRO**, haja vista que mesmo que alguns contratos de rateio tenham sua execução no exercício seguinte não quer dizer que haverá déficit, trabalharam os controladores com eventuais hipóteses, o que não se pode admitir na administração pública.
>
> Temos que, por equívoco, a Controladoria opinou pela irregularidade das contas sem juntar qualquer documento que comprovasse seu posicionamento, portanto, deve-se a análise da alusiva prestação pautar em relatórios contábeis precisos e não em suposições.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 110/21 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se nos seguintes termos:

> Em consulta ao endereço eletrônico www.cindepar.com.br, a Unidade Técnica identificou a publicação do RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9º edição), bem como o Estatuto do CINDEPAR.
>
> Com relação ao Contrato de Rateio, em que a CGM havia apontado na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8) a existência de um saldo a receber, que corresponderia à diferença entre o valor do contrato de rateio e o valor efetivamente pago pelos municípios, compreende a Unidade Técnica, utilizando como base as páginas 3 a 6 da peça processual nº 4, que tal saldo alcança R$ 197.599,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e nove reais), ao contrário do valor mencionado anteriormente na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), que registrou o montante pendente de R$ 451.067,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e vinte centavos).
>
> Contudo, deste saldo de R$ 197.599,00 (diferença a ser paga pelos Municípios de Ângulo, Cafeara, Califórnia, Cianorte, Florestópolis, Inajá, Itaguajé, Lupionópolis, Mandaguaçu, Missal, Nova Londrina, Pato Bragado e Uniflor), é possível constatar que o Controle Interno do Consórcio Intermunicipal havia registrado nas páginas 7 e 8 da peça processual nº 4 que o Município de Inajá efetuara o pagamento de R$ 2.000,00 em 02/03/2020 e o Município de Pato Bragado o pagamento de R$ 49.564,50 em 13/04/2020.
>
> Assim, com estas regularizações, o saldo pendente de pagamento registrado em Contrato de Rateio relativo ao exercício financeiro de 2019 passaria a ser de R$ 146.034,50 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Entretanto, apesar de o Controle Interno ter reformulado seu Relatório (peça nº 20) e sua Avaliação/Parecer (peça nº 21), não houve um detalhamento maior sobre as inconsistências apontadas na Instrução anterior a respeito deste quesito e tampouco os motivos pelos quais houve a avaliação regular do "Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados" e das "Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes", mesmo sendo apresentado saldo pendente de pagamento por alguns dos Municípios participantes do Consórcio. Com estas considerações, a Unidade Técnica compreende que o apontamento permanece irregular.
>
> Prosseguindo na análise, ficou evidenciado nos autos que o Controle Interno concluiu que as contas do exercício financeiro de 2019 estavam irregulares (peça nº 5). Posteriormente, foi anexado um novo Parecer (peça nº 21), que manteve o opinativo como irregular, mas em que a Controladora Interna Sra. Beatriz Ferreira Donadelli acrescenta que as medidas adotadas pela nova gestão teriam sido eficazes para a resolução dos problemas apontados e que, como as regularizações teriam ocorrido apenas em 2020, manteria o opinativo pela irregularidade.
>
> O Controle Interno havia reportado o "encobrimento de déficit financeiro no montante aproximado de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que o Consórcio teria contabilizado receitas na ordem de R$ 1.716.324,09 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos) sem a contabilização da despesa respectiva. Como já demonstrado, na peça nº 21 a Sra. Beatriz declara que medidas para correção do déficit teriam ocorrido com a nova gestão em 2020. Na opinião da Unidade Técnica, os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

esclarecimentos apresentados pelo controle interno foram bastante resumidos, sem a demonstração nos autos do momento em que a entidade contabiliza as receitas e as despesas oriundas de obrigações descritas no Contrato de Rateio, ou seja, se o consórcio primeiro arrecada o montante necessário para em seguida executar o serviço contratado ou o contrário, se primeiro executa o serviço para pagamento posterior pelos entes consorciados, bem como sem maiores detalhes sobre o "encobrimento de déficit financeiro" descrito pelo Controle Interno. Apesar de relatar medidas que teriam sido adotadas em 2020 para regularizar tal apontamento, tampouco foi detalhado quais medidas seriam estas.

É importante ressaltar que o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR foi gerido pelo Sr. Antonio Carlos Lopes, CPF nº 166.642.729-20, Presidente entre 01/01/17 e 17/10/19 e pelo Sr. Edson Hugo Manueira, CPF nº 035.379.509-77, Presidente entre 18/10/19 e 31/12/20.

Neste ponto, em sua defesa (peça nº 19), o Sr. Edson assim se manifesta:

> *"O exercício financeiro de 2019 foi totalmente atípico, primeiramente como já descrito no Relatório do Controle Interno as páginas 50 e 51 da peça processual nº 04, "Apontamento preliminar de acompanhamento* ***APA nº 11832****, tendo como resultado o* ***cancelamento do processo licitatório****, em seguida vemos que o Relatório do Controle Interno faz referência ao descumprimento contratual,* ***não sendo suficiente o afastamento do Diretor Financeiro do Consórcio por suspeitas de fraudes em licitações".*** *(grifo nosso)*

Na página nº 50/51 da peça processual nº 04, a que o Sr. Edson faz referência, o Controle Interno declara que houve abertura do APA nº 11832 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em que se fiscalizou o Edital do Pregão Presencial nº 9/2019, que teria resultado na "adoção do valor unitário máximo, superior ao praticado pelo mercado". Assim, o CINDEPAR teria decidido anular o certame com publicação no Diário Oficial do Paraná, visto que, segundo o CI, "apresentou vícios no que diz respeito aos valores finais obtidos".

Não menos relevante, na página 51 da peça nº 4, o Controle Interno faz a seguinte observação:

> ***"No exercício de 2019 houve também o afastamento, resultante em processo administrativo do Diretor executivo*** *do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR,* ***em virtude de suspeitas de fraudes em licitações. Processo 0003130-63.2019.8.16.0049 pelo Ministério Público, referente aos pregões de número 001/2015, 010/2017, 11/2017 e 02/2018, cujos estão em andamento judicial".*** *(grifo nosso)*

Como se observa, a manifestação do controle interno não está revestida de maiores informações a respeito do caso.

Nesse sentido, a Unidade Técnica, em consulta à internet, identificou as seguintes notícias envolvendo o CINDEPAR:

http://mppr.mp.br/2019/09/21894,10/Ex-prefeito-de-Astorga-e-mais-tres-pessoas-sao-presos-preventivamente.html , acesso realizado em 19/01/2021;

https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/09/12/ex-prefeito-de-astorga-e-mais-trespessoas-sao-presos-em-operacao-do-ministerio-publico.ghtml, acesso realizado em 19/01/2021;

https://www.folhadelondrina.com.br/politica/ex-prefeito-de-astorga-e-mais-tres-sao-presossuspeitos-de-fraudes-de-r-57-milhoes-2962517e.html , acesso realizado em 19/01/2021;

https://www.folhadelondrina.com.br/politica/stj-manda-soltar-empresario-acusado-de-fraudarlicitacoes-do-cindepar-2965571e.html , acesso realizado em 19/01/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

> Conforme se pode constatar através dos endereços eletrônicos acima apresentados, tal operação do Ministério Público do Paraná ocorreu no ano de 2019. Em consulta ao processo nº 0003130-63.2019.8.16.0049, que tramita no Tribunal de Justiça do Paraná[1], por meio da consulta pública, a última movimentação, sequência 272, indica que está agendada para o dia 16/04/2021, às 14 horas, Audiência de Instrução e Julgamento Designada.
>
> De qualquer forma, considerando o escopo de análise da prestação de contas anual, e a solicitação de esclarecimentos à defesa apresentada na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), compreende a Unidade Técnica que o item não foi regularizado, tendo em vista a ausência de detalhamento sobre a existência de saldo a receber proveniente do Contrato de Rateio, apesar da avaliação do Controle Interno pela regularidade e também devido à ausência de detalhamento sobre o déficit financeiro de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), registrado pelo Controle Interno da entidade, que, diante dos apontamentos registrados nesta Instrução Processual, deveriam ter sido descritos em maior profundidade.
>
> **DA MULTA**
>
> Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.
>
> **CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO.**

_____
[nota de rodapé:]

[1] https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=fe2474d1ddd897ba4e5781c67379?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc# , acesso em 19/01/2021

_____

13. Assim, a unidade técnica concluiu pela **irregularidade das contas** em razão do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o que ensejaria a imputação da **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 aos gestores ANTÔNIO CARLOS LOPES e EDSON HUGO MANUEIRA.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 49/21 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o opinativo pela **irregularidade** e aplicação de **multa**, nos seguintes termos:

> Em sua derradeira análise, a unidade técnica opina pela **irregularidade** das contas, com aplicação de multas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

15. Inobstante referidas manifestações de mérito, por meio do Despacho n.º 104/21-GATBC (peça 29) indiquei que a irregularidade das contas não estava adequadamente comprovada e caracterizada, retornando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal:

> 8. Em que pese a concordância da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* quanto à **irregularidade das contas**, do cotejo entre a análise da unidade, as informações oferecidas pelos gestores e os documentos elaborados pelo Controle Interno da entidade, entendo que alguns pontos devem ser melhor esclarecidos para que seja possível emitir juízo mais abalizado acerca das contas.
>
> 9. Preliminarmente, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta **auxiliar** à análise do Controle Externo, não tendo por si só densidade tanto para macular as contas como para atestar o saneamento de impropriedade porventura verificada. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo o Relatório apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade, não havendo vinculação desta Corte com a opinião do Controle Interno.
>
> 10. No caso, conforme indicado no Relatório do Controle Interno (peça 4) e reproduzido nas Instruções às peças 8 e 27, o *déficit* financeiro, da ordem de **R$ 1.395.269,66**, teria sido verificado, no final do exercício das contas em tela:
>
> > (...) a entrada financeira referente aos contratos de rateio de número: 077/2019, 112/2019, 140/2019, 146/2019, 164/2019, 170/2019 e 173/2019 resultante num montante de valor **R$1.715.324,09** (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), onde os serviços contratados serão executados no ano de 2020, foram realizadas as entradas das receitas descritos acima, entretanto não foram contabilizadas as despesas referentes às tais contratos, visto que a execução dos serviços iria ser realizada no próximo ano. Fez-se assim o encobrimento do déficit financeiro no montante aproximado de **R$1.395.269,66** (Um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos.) [grifei]
>
> 11. Todavia, tais conclusões, salvo melhor juízo, não foram lastreadas em documentação acostada pelo Controle Interno da entidade, ou comprovadas pela unidade de instrução mediante dados do Sistema de Informações Municipais.
>
> 12. Além da carência de evidências, verifico haver discrepância relativa à soma dos valores dos contratos de rateio que teriam sido computados para acobertar o *déficit* financeiro do exercício. Consoante consulta ao Portal de Transparência do CINDEPAR[6], os contratos indicados pelo Controle Interno perfazem somatório diverso do referido "montante de valor **R$1.715.324,09**", conforme indicado na tabela 1 a seguir:
>
> tabela 1:

CONTRATO INDICADO PELO CONTROLE INTERNO - N.º	MUNICÍPIO	MONTANTE (R$)
077/19	Astorga	50.204,01[7]
112/19	Jandaia do Sul	123.892,25
140/19	Entre Rios do Oeste	493.053,10
146/19	Mercedes	183.536,50
164/19	Andirá	129.789,85
170/19	Cianorte	701.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

CONTRATO INDICADO PELO CONTROLE INTERNO - N.º	MUNICÍPIO	MONTANTE (R$)
173/19	Califórnia	165.562,50
	TOTAL	**1.847.038,21**

13. Neste contexto, é ainda mais relevante notar que, também de acordo com as informações contidas nos Portais de Transparência dos entes listados, **praticamente todas as despesas** correspondentes aos contratos indicados **foram empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2019**[8], o que coloca em dúvida a narrativa de que seu cômputo no exercício das contas seria incorreto.

14. Desta feita, considerando que os fundamentos da irregularidade das contas carecem de comprovação e de caracterização adequadas, **retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal** para reanálise da matéria.

_____

[Notas de rodapé:]

[6]. Consulta feita por meio do endereço http://177.36.80.15:8090/portaltransparencia/publicacoes# . Acesso realizado em 05/03/21.

[7] O montante original da avença era de R$ 88.349,00, mas dois aditivos posteriores, datados de 20/12/19, apontaram supressão de R$ 38.149,99, resultando nos R$ 50.204,01 indicados no presente cálculo. Quanto aos valores, relevante considerar que o contrato de rateio n.º 077/19, firmado pelo CINDEPAR com o Município de Astorga em 23/04/19, previa o pagamento de R$ 88.349,00, mas foi alterado por aditivo, em 20/12/19, tendo sido subtraída a quantia de R$ 38.149,99, resultando o valor da avença em R$ 50.204,01, conforme consta na tabela 1. A despeito da redução, entretanto, a lista dos empenhos do Município de Astorga em favor do CINDEPAR no exercício de 2019 e que consta no Portal de Transparência do ente, indica que o referido montante de R$ 88.349,00 foi liquidado e integralmente pago em 25/04/19 (empenhos n.º 5835/2019, de R$ 12.098,40, e n.º 5834/2019, de R$ 76.250,60), mas não informa acerca do retorno dos R$ 38.149,99 pagos a maior.

[8] Exceção feita, nesse sentido, ao contrato de rateio n.º 170/19, do Município de Cianorte, resultante do Processo de Dispensa de Licitação n.º 59/2019, cujo total, de R$ 701.000,00, foi pago em quatro desembolsos, sendo três deles em 19/12/19, perfazendo R$ 680.900,00, e o último, de R$ 20.100,00, feito em 10/07/20, conforme tabela publicada no Portal de Transparência do ente, resumida a seguir, por clareza:

Fonte Recurso	Data	Empenho/Ano		Valor
627 - FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO	19/12/2019	16048/2019		630.900,00
3000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	19/12/2019	16047/2019	[...]	18.061,84
3000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	19/12/2019	16046/2019		31.938,16
1000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	10/07/2020	9343/2020		20.100,00

_____

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 970/21 (peça 31), subscrita pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, efetuou nova análise do feito, pela qual reiterou seu posicionamento pela **irregularidade** das contas, com imposição da **multa** do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 aos gestores, em face do apontamento Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

da gestão, constituído pelos subitens (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66[8]:

(...), concorda a Unidade Técnica com o descrito no item 13 do Despacho nº 104/21 – GATBC, de que "praticamente todas as despesas correspondentes aos contratos indicados foram empenhadas, liquidadas e pagas em 2019" pelas Prefeituras, utilizando como base para firmar seu opinativo os registros do SIM-AM.

A Coordenadoria também buscou identificar junto os dados enviados pelo Consórcio Intermunicipal se os repasses pagos pelas Prefeituras haviam de fato sido contabilizados no exercício financeiro de 2019 por eles. Em consulta ao Diário de Arrecadação foi possível atestar a arrecadação dos seguintes valores em relação aos Contratos de Rateio sob análise:

Código do Consórcio	Data da Arrecadação	Valor da Arrecadação	Município
926560	19/12/2019	11.286,00	MUNICIPIO DE ANDIRA
926560	19/12/2019	118.503,85	MUNICIPIO DE ANDIRA
926560	03/05/2019	50.204,01	MUNICIPIO DE ASTORGA
926560	30/12/2019	64.700,00	MUNICIPIO DE CALIFORNIA
926560	31/12/2019	16.556,25	MUNICIPIO DE CALIFORNIA
926560	31/12/2019	84.306,25	MUNICIPIO DE CALIFORNIA
926560	19/12/2019	680.900,00*	MUNICIPIO DE CIANORTE
926560	29/11/2019	493.053,10	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
926560	24/07/2019	123.892,25	MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
926560	11/09/2019	165.182,85	MUNICIPIO DE MERCEDES
926560	11/09/2019	18.353,65	MUNICIPIO DE MERCEDES
TOTAL		**1.826.938,21**	

Levando em conta o até aqui apurado, é possível formar o entendimento de que dos R$ 1.847.038,21 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, trinta e oito reais e vinte e um centavos) previstos em Contratos de Rateio (nºs 077/19, 112/19, 140/19, 146/19, 164/19, 170/19 e 173/19) firmados entre o CINDEPAR e os Municípios de Astorga, Jandaia do Sul, Entre Rios do Oeste, Mercedes, Andirá, Cianorte e Califórnia, R$ 1.826.938,21 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) foram efetivamente pagos pelas Prefeituras e registrados como arrecadados pelo Consórcio Intermunicipal ainda no exercício financeiro de 2019. A diferença constatada, R$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais) se refere ao Empenho nº 9343/20, pago pelo Município de Cianorte apenas no exercício financeiro de 2020. Para formar seu entendimento a Unidade Técnica considera apenas os dados enviados através do SIM-AM pelos Municípios envolvidos e o Consórcio Público, tendo em vista que os extratos bancários não fazem parte do escopo de documentos a serem encaminhados pelo jurisdicionado a esta Corte, conforme se pode comprovar através do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE-PR.

Apesar de as receitas mencionadas pelo Controle Interno terem sido em sua grande maioria contabilizadas em 2019, verifica-se que durante o exercício de 2020 o Consórcio Intermunicipal apresentou superávit financeiro durante a maioria dos meses, conforme atestado na sequência:

[8] Um subitem adicional, (i) impropriedade na transparência da gestão, foi considerado sanado na Instrução n.º 110/21-CGM (peça 27).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COSIF - Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização

Relatório de Resultado Financeiro Mensal

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR | Até o Mês: Dezembro | Ano: 2020

Especificação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
01 - Receitas Correntes	1.372.084,60	2.388.044,93	3.988.036,70	6.143.109,31	8.543.753,24	11.255.439,40	14.169.796,15	15.820.649,72	19.960.368,51	21.773.125,26	23.682.510,59	24.843.294,75
02 - Receitas de Capital												
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	1.372.084,60	2.388.044,93	3.988.036,70	6.143.109,31	8.543.753,24	11.255.439,40	14.169.796,15	15.820.649,72	19.960.368,51	21.773.125,26	23.682.510,59	24.843.294,75
04 - Despesas Correntes	1.498.613,93	2.954.741,83	4.147.097,22	5.539.094,72	6.927.894,96	8.098.250,19	10.229.171,94	12.468.024,33	15.671.694,44	17.611.222,79	19.342.558,56	20.500.482,65
05 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	14.425,80	25.701,25	42.715,52	42.715,52	42.987,75	46.094,75	83.509,75	128.788,89	172.788,89
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	1.498.613,93	2.954.741,83	4.147.097,22	5.553.520,52	6.953.596,21	8.140.965,71	10.271.887,46	12.511.012,08	15.717.789,19	17.694.732,54	19.471.347,45	20.673.271,54
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	(126.529,33)	(566.696,90)	(159.060,52)	589.588,79	1.590.157,03	3.114.473,69	3.897.908,69	3.309.637,64	4.242.579,32	4.078.392,72	4.211.163,14	4.170.023,21
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Interferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	(126.529,33)	(566.696,90)	(159.060,52)	589.588,79	1.590.157,03	3.114.473,69	3.897.908,69	3.309.637,64	4.242.579,32	4.078.392,72	4.211.163,14	4.170.023,21
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	3.129,75	3.129,75
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	(126.529,33)	(566.696,90)	(159.060,52)	589.588,79	1.590.157,03	3.114.473,70	3.897.908,70	3.309.637,65	4.242.579,33	4.078.392,73	4.214.292,89	4.173.152,96
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44	507.200,44
19 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	380.671,11	(59.496,46)	348.139,92	1.096.789,23	2.097.357,47	3.621.674,14	4.405.109,14	3.816.838,09	4.749.779,77	4.585.593,17	4.721.493,33	4.680.353,40
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	27,74	(2,49)	8,73	17,85	24,55	32,18	31,09	24,13	23,80	21,06	19,94	18,84

A Lei 4320/64, a qual dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro, estabelece:

> *Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*
>
> *I - **as receitas nêle arrecadadas**;*
>
> *II - as despesas nêle legalmente empenhadas.*

Já a Portaria STN nº 274/2016, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, disciplina:

> (...)

Adicionalmente, é importante reapresentar a manifestação da Unidade Técnica, emitida através da Instrução nº 110/2021 – CGM (peça nº 27, página 5), ao tratar sobre o déficit relatado:

> *Como já demonstrado, na peça nº 21 a Sra. Beatriz declara que medidas para correção do déficit teriam ocorrido com a nova gestão em 2020. **Na opinião da Unidade Técnica, os esclarecimentos apresentados pelo controle interno foram bastante resumidos, sem a demonstração nos autos do momento em que a entidade contabiliza as receitas e as despesas oriundas de obrigações descritas no Contrato de Rateio**, ou seja, se o consórcio primeiro arrecada o montante necessário para em seguida executar o serviço contratado ou o contrário, se primeiro executa o serviço para pagamento posterior pelos entes consorciados, **bem como sem maiores detalhes sobre o "encobrimento de déficit financeiro" descrito pelo Controle Interno. Apesar de relatar medidas que teriam sido adotadas em 2020 para regularizar tal apontamento, tampouco foi detalhado quais medidas seriam estas.** (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, em resposta ao Despacho nº 104/21 – GATBC (peça nº 29), em que se solicitou reanálise da matéria quanto ao déficit apurado pelo Controle Interno (peça nº 4, página 50 e peças 5 e 21), compreende a Unidade Técnica, utilizando unicamente os dados informados através do SIM-AM, que as receitas foram registradas pelo Consórcio Intermunicipal de forma correta, isto é, quando foram arrecadadas, em atendimento ao inciso I, do art. 35, da Lei 4320/64 e que guardam correlação com os valores apresentados nos Contratos de Rateio. Todavia, conforme consta no próprio Despacho do Relator (item 11), as conclusões a que chegou a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli não foram lastreadas em documentação probatória que atestasse as alegações apresentadas. Apesar de o novo Parecer do Controle Interno divulgado (peça nº 21) ter relatado que as medidas adotadas pela atual gestão teriam sido eficazes para a resolução dos problemas apontados inicialmente (déficit financeiro), não se detalhou que medidas seriam estas. Porém, convém considerar que, segundo o SIM-AM, de fato a entidade voltou a apresentar superavit financeiro durante a maioria dos meses de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Pondera também a Coordenadoria que o art. 10 da Portaria STN nº 274/16 não veda que recursos recebidos mediante contrato de rateio sejam utilizados em exercícios seguintes, mas que *deverão* atender ao objeto de sua vinculação. Caberia à entidade demonstrar que tal expediente estaria sendo de fato cumprido, considernado-se as manifestações da Sra. Beatriz Ferreira Donadelli neste processo.

Em função da ausência de maiores esclarecimentos amparados em documentação probatória, por parte do Controle Interno, e que demonstrassem o que o levou a reportar tal inconsistência, a Unidade Técnica opina por manter a restrição ao presente item, bem como manter o entendimento firmado pela Instrução nº 110/2021 – CGM no que se refere ao valor de R$ 146.034,50 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), que trata de saldos a receber de outros Contratos de Rateio não abarcados pelo escopo da presente Instrução.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 477/21 (peça 32), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela **irregularidade** das contas, "sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas na Instrução nº 970/21-CGM."

18. Às peças 33, 34, 35 e 36, foram acostados, respectivamente, o 1º Aditivo do Contrato de Rateio n.º 145/2019 (com o Município de Itaguajé), o 1º Aditivo do Contrato de Rateio n.º 109/2019 (com o Município de Lupionópolis), o 1º Aditivo do Contrato de Rateio n.º 068/2019 (com o Município de Uniflor), e a Portaria n.º 051/2020, de 27/07/20, segundo a qual foram descartados os 5 números de contratos de rateio referentes a 2019 (1) e 2020 (4), "devido a desistência dos Municípios e erros na numeração".

19. Ato subsequente, o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, por meio da petição n.º 327823/21 (peças 38-46), firmada por seu Diretor Executivo, senhor Edson Hugo Manueira, compareceu espontaneamente aos autos com documentação e esclarecimentos, em face da Instrução n.º 970/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

20. Mencionando a apresentação de “novos documentos como Atas, Ofícios, Notificações e Contra Notificações” com o intento de demonstrar “a grande preocupação dos entes consorciados e a administração do consórcio em evidenciar os fatos atípicos que estavam ocorrendo”, justificou terem sido implantados nos contratos de rateio “alguns mecanismos para evitar a inadimplência, corrupção, fraude e a sonegação”, mencionando a Subcláusula Segunda[9], segundo a qual “somente será dado início aos serviços ora contratados após a efetivação e cumprimento das cláusulas contratuais”.

21. Quanto ao **Contrato de Rateio n.º 077/2019** firmado com o **Município de Astorga**, assevera que, “no que tange à falta de registro de devolução de valores realizados pelo aditivo de supressão contratual de R$ 38.149,99 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), a regularidade somente veio a ocorrer com pagamento do empenho 945 de 18 de setembro de 2020. Conforme documentos em anexo.”

22. Tratando dos demais contratos de rateio inadimplentes, afirma terem sido adotadas medidas tais como “cobrança via contato telefônico, e-mail e/ou notificações extrajudiciais, ainda na busca sanar as pendencias efetivando acordos e parcelamentos dos valores devidos.”

23. Com o intuito de demonstrar a situação dos contratos de rateio do exercício de 2019 com saldos a receber, apresenta a tabela a seguir reproduzida, mencionando estar juntando, para evidenciar as informações, comprovante de recebimento, supressão contratual, notificação extrajudicial e cancelamento contratual (peças 39 a 46).

[9] Subcláusula Segunda – O valor de que trata esta clausula deverá ser repassado antecipadamente ao início dos serviços, através de transferência/depósito na conta corrente (...).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

MUNICÍPIO	SALDO DEVEDOR EM 31/12/2019	CONTRATO DE RATEIO	OCORRÊNCIA
ÂNGULO	-8.940,45	116/2019	Recebimento realizado em 07 de dezembro de 2020.
CAFEARA (2)	-1.590,00	076/2019	Supressão contratual de 20 de dezembro de 2020.
CALIFÓRNIA (5)	-4.240,00	031/2019	Supressão contratual de 20 de dezembro de 2020.
CIANORTE (2)	-20.100,00	170/2019	Recebimento realizado em 10 de julho de 2020.
FLORESTÓPOLIS	-58.075,05	003/2019	Supressão contratual de 20 de dezembro de 2019.
INAJÁ (8)	-2.000,00	087/2019	Recebimento realizado em 02 de março de 2020.
ITAGUAJÉ	-20.100,00	145/2019	Supressão contratual de 20 de dezembro de 2019.
LUPIONÓPOLIS (2)	-12.714,00	109/2019	Supressão contratual de 20 de dezembro de 2019.
MANDAGUAÇU (3)	-15.100,00	054/2019	Notificação Extrajudicial
MISSAL	-400,00	082/2019	Cancelamento Contratual
NOVA LONDRINA	-400,00	040/2019	Cancelamento Contratual
PATO BRAGADO (3)	-49.564,50	151/2019	Recebimento realizado em 13 de abril de 2020.
UNIFLOR (2)	-4.375,00	068/2019	Supressão contratual de 20 de dezembro de 2019.
Total	-197.599,00		

24. Afirma que a administração da entidade “veio a incluir nos processos licitatórios dispositivos de combate à fraude e corrupção e nos Contratos de Rateio inseriu-se várias exigências a serem cumpridas pelos entes consorciados como: Declaração do Engenheiro fiscal, estudos técnicos e preliminares, planilha de quantitativos, emissão de ART/RRT, Termo de cumprimento objeto/congtratual entre outras exigências não menos importantes.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

25. Alega que ter sido sanada “a inadimplência e sonegação dos entes consorciados”, que foram refeitos diversos processos licitatórios “buscando eliminar os preços abusivos na aquisição de materiais e serviços e além de corrigindo descontrole financeiro.”

26. Assevera que com o monitoramento das medidas adotadas, “hoje o consórcio apresenta vida financeira excelente, demonstrando regularidade do déficit financeiro do exercício de 2019, situação que pode ser confirmada a página 06 da instrução nº 970/2021.”

27. Conclui dispondo que “as informações que foram apresentadas (...) são suficientes para retratar a correta gestão do exercício financeiro de 2019 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR”, reiterando o pedido de **aprovação das contas** do referido período.

28. Admitida a documentação por meio do Despacho n.º 178/21-GATBC (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3677/21 (peça 49), subscrita pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, efetuou a seguinte análise:

> O item sob análise, apontado inicialmente através da Instrução nº`2266/20 – CGM (peça nº 8), é composto pelos subitens (i) transparência, (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).
>
> Destes, apenas o subitem (i) transparência já havia sido considerado regularizado pela Unidade Técnica, conforme análise efetuada através da Instrução nº 110/21 – CGM (peça nº 27).
>
> Com relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, é oportuno listar as diferenças que haviam sido apontadas no Relatório do Controle Interno (peça nº 4, páginas nº 3 a 6), conforme abaixo:
>
> (...)
>
> Dos 13 (treze) Municípios que apresentaram valores a receber, a defesa declara (peça nº 38, páginas nº 2 e 3) e comprova (peça nº 42) que 5 (cinco) deles (Ângulo, Cianorte, Inajá, Mandaguaçu e Pato Bragado) efetuaram o pagamento ao Consórcio Público Intermunicipal no exercício financeiro seguinte, regularizando assim a diferença apontada em primeiro exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Em outros 4 (quatro) Municípios se apresentou nos autos Aditivo Contratual de Supressão de serviços e valores, o que também sana as inconsistências, sendo eles Cafeara (peça nº 43), Florestópolis (peça nº 46), Lupionópolis (peça nº 34) e Uniflor (peça nº 35). O extrato de publicação dos Aditivos consta na peça nº 45.

Em relação ao Município de Missal, no contraditório apresentado se anexa a Portaria nº 051/2020 do CINDEPAR (peça nº 36), em que o então Presidente do Consórcio, Sr. Edson Hugo Manueira (gestão de 18/10/19 a 31/12/20) declara ter sido descartado o Contrato de Rateio 082/2019 com este ente público, devido a desistência do Município e também a erros de numeração, o que no entendimento da Unidade Técnica sana a diferença.

A Coordenadoria também buscou confrontar, em relação aos municípios que apresentaram valores a receber, o Total dos Contratos de Rateio declarados pelo responsável pelo Controle Interno e o Total dos Contratos de Rateio publicados através do endereço eletrônico https://cindepar.com.br / Portal da Transparência / Ano 2019 (em consulta realizada em 16/10/2021, às 08:41), em que se obteve os dados relacionados abaixo:

MUNICÍPIO	TOTAL DOS CONTRATOS DE RATEIO DECLARADOS PELO CONTROLADOR INTERNO (A)	TOTAL DOS CONTRATOS DE RATEIO PUBLICADOS (B)	DIFERENÇA (A-B)	NÚMERO DO CONTRATO DE RATEIO
ÂNGULO	R$ 89.404,00	R$ 89.404,50	R$ 0,50	116
CAFEARA	R$ 6.625,00	R$ 6.625,00	-	74 e 76
CALIFÓRNIA	R$ 276.085,00	R$ 271.415,00	R$ 4.670,00	31, 137 + Aditivo, 150, 159 e 173
CIANORTE	R$ 1.796.000,00	R$ 1.796.000,00	-	107 e 170
FLORESTÓPOLIS	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	-	3
INAJÁ	R$ 311.476,50	R$ 311.476,50	-	12, 66, 72, 87, 106, 133, 148 e 163
ITAGUAJÉ	R$ 40.200,00	R$ 78.312,00	R$ 38.112,00	73 e 145 + Aditivo
LUPIONÓPOLIS	R$ 58.662,00	R$ 58.662,00	-	11 e 109
MANDAGUAÇU	R$ 317.093,50	R$ 317.093,50	-	8, 19 e 54
MISSAL	R$ 400,00	R$ 400,00	-	82 (cancelado)
NOVA LONDRINA	R$ 400,00	R$ 214.556,50	R$ 214.156,50	40 e 56
PATO BRAGADO	R$ 866.705,00	R$ 866.705,00	-	99, 151
UNIFLOR	R$ 16.300,00	R$ 16.300,00	-	37 e 68

Como se pode verificar, há divergências nos Municípios de Ângulo (pequena monta), Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina.

No caso de Califórnia, a soma dos Contratos de Rateio e seus Aditivos publicados chegaram ao montante de R$ 271.415,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e quinze reais), sendo informado pelo Controle Interno que haviam sido pagos R$ 271.845,00 (duzentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) pela Prefeitura, o que gera uma nova diferença de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) não identificada.

Sobre o Município de Itaguajé, inicialmente havia uma diferença de R$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), sendo apresentado um contrato de supressão em contraditório neste montante (peça nº 33), o que regularizaria a diferença identificada. Contudo, ao analisar os contratos de rateio publicados, a Coordenadoria constatou a existência do contrato nº 073/2019, no valor de R$ 38.112,00 (trinta e oito mil e cento e doze reais), que não havia sido declarado pelo Controle Interno, o que ocasionou uma nova diferença neste último valor e em que não há registro nos autos se foram pagos ao Consórcio ou não.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Já com relação a Nova Londrina, a defesa declara (peça nº 38, página nº 3) que, para a diferença inicialmente apresentada de R$ 400,00 (quatrocentos reais), teria havido o cancelamento do Contrato de Rateio nº 040/2019 (firmado neste valor). Contudo, a Unidade Técnica não identificou documentação comprobatória neste sentido. Ademais a Coordenadoria identificou a existência do Contrato de Rateio 056/2019, no valor de R$ 214.156,50 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que não havia sido declarado pelo Controle Interno em seu Relatório da peça nº 4. A equipe técnica, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, também não localizou pagamento neste montante por parte do Município de Nova Londrina com destino ao CINDEPAR.

No Despacho nº 104/21 – GATBC (peça nº 29, página nº 5), o Relator apontou que, sobre o Contrato de Rateio nº 077/19, envolvendo o Município de Astorga, havia ocorrido uma supressão de valores na ordem de R$ 38.149,99 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), que já haviam sido pagos ao Consórcio Intermunicipal, mas sem registro da devolução deste valor à Prefeitura. No contraditório (peça nº 38, página nº 2), para efeito de registro, o então Presidente declara que a devolução veio a ocorrer através do empenho nº 945, de 18 de setembro de 2020 (documento na peça nº 41).

Ainda com relação aos Contratos de Rateio, o então Presidente da entidade, Sr. Edson Hugo Manueira, declarou (peça nº 38):

> *Contratos de Rateio – A administração do consorcio implantou alguns mecanismos para evitar a inadimplência, corrupção, fraude e a sonegação com já descritas anteriormente no relatório do controle interno.*
>
> *Ainda cabe destacar que foram inseridos dispositivos nos novos contratos de rateio como:*
>
> *"Subcláusula Segunda - **O valor de que trata esta clausula deverá ser repassado antecipadamente ao início dos serviços** através de transferência/depósito na conta corrente nº 263-2, agência 1318 (Astorga), operação 006, banco 104 (Caixa Econômica Federal) de titularidade do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR."*
>
> *(...)*
>
> *A Administração do Consorcio tomou algumas medidas para a regularidade dos contratos de rateio em situação inadimplentes, efetuando a cobrança via contato telefônico, e-mail e/ou notificações extrajudiciais, ainda na busca sanar as pendencias efetivando acordos e parcelamentos dos valores devidos.*
>
> *(...)*
>
> *[...] nos Contratos de Rateio inseriu-se várias exigências a serem cumpridas pelos entes consorciados como: Declaração do Engenheiro fiscal, estudos técnicos e preliminares, planilha de quantitativos, emissão de ART/RRT, Termo de cumprimento objeto/contratual entre outras exigências não menos importantes.*
>
> *Dentre estas e outras medidas não menos importantes a administração do consorcio consegui sanar a inadimplência e sonegação dos entes consorciados, também refez diversos processos licitatórios buscando eliminar os preços abusivos na aquisição de materiais e serviços e além de corrigindo descontrole financeiro. (grifo nosso).*

Assim, sobre o subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, pese os argumentos e documentação comprobatória apresentada em contraditório, compreende a Unidade Técnica que as inconsistências foram atendidas apenas parcialmente, o que mantém a restrição ao subitem, tendo em vista que persiste diferenças entre os Contratos de Rateio publicados e os valores apresentados como pagos pelos Municípios de Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina.

No que se refere ao subitem (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a Unidade Técnica observa que não houve uma abordagem direta em relação a ele na defesa apresentada (peça nº 38).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Nesta peça, o então Presidente da entidade, Sr. Edson Hugo Manueira, apenas declara que "Aproveitamos da oportunidade para apresentar novos documentos como Atas, Ofícios, Notificações e Contra Notificações que demonstram a grande preocupação dos entes consorciados e a administração do consórcio em evidenciar os fatos atípicos que estavam ocorrendo". No mesmo documento, em outro trecho ele declara que "A administração do Consórcio ainda veio a incluir nos processos licitatórios dispositivos de combate à fraude e corrupção [...]".

Os documentos que poderiam remeter a estas declarações (figuras logo abaixo) foram localizados pela Unidade Técnica nas peças de nº 39 e 40 dos autos do processo, informações estas que se relacionam de algum modo com o déficit reportado pela Controladora Interna, Sra. Beatriz Ferreira Donadelli (01/04/19 a 31/12/21) em seu Relatório (peça nº 4).

(...)

Conforme acima evidenciado, é possível verificar que o Conselho Fiscal do Consórcio Público Intermunicipal considerou que poderia haver "suspeitas de fraudes nas licitações".

Nesse sentido, é relevante demonstrar o que diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o expediente da Tomada de Contas Especial:

> *Art. 233.* ***Diante*** *da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005,* ***da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário****,* ***a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor****,* ***deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial*** ***para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano****. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
>
> *§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à* ***apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário****, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
>
> *§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

Pese os documentos anexados aos autos pela defesa em que se acusa a ocorrência de déficit, bem como da possibilidade de fraude em licitações, constata a Coordenadoria que não foi aberta Tomada de Contas Especial visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. No último contraditório apresentado (peça nº 38) o Sr. Edson Hugo Manueira sequer se pronuncia sobre a existência ou não de eventual dano ao erário nas contas do exercício financeiro de 2019.

Dessa forma, tendo em vista os elementos apresentados nos autos e também considerando o Escopo da Prestação de Contas Anual, compreende a Unidade Técnica que o subitem (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) também não foi regularizado, permanecendo, com isso, o entendimento firmado através da Instrução nº 970/21 – CGM (peça nº 31) pela irregularidade do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO.

29. Assim, a unidade técnica opinou pela **irregularidade das contas**, com aplicação de **uma multa**, do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor Antonio Carlos Lopes e outra ao senhor Edson Hugo Manueira, em razão da restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

30. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 905/21 (peça 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, **corroborou** integralmente o opinativo técnico.

31. O senhor Edson Hugo Manueira, mediante petição n.º 71206/22 (peças 52-57), duplicada na petição n.º 71230/22 (peças 59-64), juntou documentos e esclarecimentos.

32. Em relação à tomada de contas especial que a unidade técnica postula que deveria ter sido instaurada, afirma que "em oportunidades anteriores foram juntados documentos e justificativas que comprovam que as medidas adotadas/tomadas pela administração do consórcio tiveram resultados esperados no mesmo exercício e seguintes", e que tais frutos "foram vistos na prestação de contas do exercício de 2020", aprovada pelo Acórdão n.º 2406/21 -Segunda Câmara.

33. Assevera ter sido nomeada, por meio da Portaria n.º 041/2019, "Comissão de Processo Administrativo para apurar a conduta e responsabilidade do Diretor executivo do Consórcio", mas que tais trabalhos ainda não haviam sido concluídos, "aguardando os desfechos das investigações conduzidas pelo Ministério Público."

34. Justifica que sua gestão à frente do consórcio teve início em 19/10/19, ou seja, com pouco mais de dois meses para o término do exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

financeiro de 2019, “tempo extremamente pequeno para sanar as restrições” da entidade, defendendo que não poderia ser penalizado pelas falhas.

35. Ressalta que foi prefeito por dois mandatos do Município de Sabáudia, entre os anos de 2013 e 2020, e que, com exceção da prestação de contas de 2020, na fase de “comprovações documentais”, as demais foram aprovadas por este Tribunal, o que, aliado à aprovação das contas do consórcio do exercício de 2020, evidenciaria ser o mesmo um “bom gestor”.

36. Afirma ter buscado junto com o Ministério Público apurar “os atos anormais que estavam acontecendo”, juntando documentos a fim de comprovar o argumento[10].

37. Por fim, reitera o pedido de aprovação das contas do exercício de 2019.

38. Por meio do Despacho n.º 22/22-GATBC (peça 65), recebi a documentação, mas ressaltei que esta não esclarecia os pontos irregulares, motivo pelo qual determinei nova intimação dos gestores, para derradeiro contraditório:

> 18. Dadas as lacunas apontadas, e tendo em conta que os documentos e esclarecimento juntados pelo senhor Edson Hugo Manueira (peças 52-57 e 59-64) não tem relação direta com os pontos obscuros ora referidos, reputo necessária a intimação dos gestores responsáveis para **derradeira manifestação** quanto aos seguintes tópicos:
>
> (ii) saldo a receber no Contrato de Rateio:
>
> a) contratos de rateio: esclarecimento das novas divergências, indicadas no quadro previamente reproduzido;
>
> b) inadimplência: efetiva existência de compromissos em atraso no exercício das contas, origem dessas obrigações e indicação dos devedores;
>
> c) cobranças: especificação das medidas adotadas quanto aos entes em débito com o Consórcio;
>
> (iii) déficit financeiro de R$ 1.395.269,66:

[10] Lista ter juntado os seguintes documentos:
“1. Portaria 41/2019 (CINDEPAR) e Processo MP 036233.2020.8.16.0049.pdf 2. Certidão Ação Civil Pública 036233.2020.8.16.0049.pdf; 3. Oficio nº 158 2020CINDEPAR.pdf; 4. Decisão Depositário Fiel.pdf; 5. Acordão Prestação de Contas 2020.pdf”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

> a) esclarecimentos/comprovação quanto à sua ocorrência e, em caso positivo, suas causas e respectivos montantes, além de manifestação quanto aos supostos mecanismos utilizados para seu encobrimento.

39. O senhor Edson Hugo Manueira, gestor das contas, juntou a petição n.º 283471/22 (peças 70/71), com esclarecimentos e documentos.

40. Em relação à divergência de 50 centavos entre o total declarado pelo controle interno e o total publicado no portal da transparência quanto ao Contrato de Rateio n.º 116 com o Município de Ângulo, esclarece ter havido falta de atenção no preenchimento das informações pelo Controle Interno, sendo R$ 89.404,50 o valor correto.

41. Quanto ao Município de Califórnia, apresenta a tabela adiante reproduzida, contendo todos os contratos firmados no período, aduzindo que as informações prestadas estão corretas, em razão do que a restrição deve ser tida como sanada:

Número do Contrato	Valor Original do Contrato	Aditivos/Supressões	Valor Atualizado dos Contratos
31	R$7.950,00	-R$4.240,00	R$3.710,00
137	R$99.892,50	R$1.340,00	R$101.232,50
150	R$1.340,00	R$0,00	R$0,00
159	R$1.340,00	-R$1.340,00	R$1.340,00
173	R$165.562,50	R$0,00	R$165.562,50
Total	**R$276.085,00**	**R$4.240,00**	**R$271.845,00**

42. Quanto ao Município de Itaguajé, justifica não ter sido considerada na planilha declarada pelo Controle Interno, intitulada “Saldo a Receber de Contratos de Rateio”, o Contrato n.º 73, no valor de R$ 38.112,00, cujo detalhamento permitiria sanar o ponto.

43. De igual modo, afirma não terem sido considerados todos os contratos firmados com o Município de Nova Londrina, apresentando a tabela a seguir, que demonstraria a regularização do item:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Número do Contrato	Valor declarado pelo Controle Interno	Valor a serem considerado	Diferença
56	R$0,00	R$214.156,50	R$214.156,50

44. Em relação à inadimplência e cobranças, reafirma que medidas administrativas foram adotadas para saná-la, alegando que hoje “nenhum dos contratos de rateio encontram-se com pendencia financeira.”

45. Quanto ao déficit financeiro de R$ 1.395.269,66, afirma que a controladora interna se valeu de parâmetros como “entrada financeira de contratos de rateio e a falta de registro contábil da despesa referentes a estes contratos de rateio” para chegar a tal conclusão. Alega que esses não são os mesmos parâmetros utilizados na análise deste Tribunal, conforme se constata da Instrução n.º 2266/2020-CGM-Primeiro Exame, que indica superávit financeiro no valor de R$ 507.200,44. Portanto, ao seu ver, “não há que se falar em déficit financeiro”, porque, como demonstrou a própria unidade técnica, o resultado no exercício financeiro de 2019 foi positivo, devendo ser reputada como sanada a restrição.

46. O senhor Antonio Carlos Lopes, cogestor das contas, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 75), deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

47. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1060/23 (peça 76), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, opina pela **regularidade com ressalva das contas**, em face dos subitens (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), componentes do tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, consoante a seguinte apreciação, parcialmente reproduzida:

DA ANÁLISE TÉCNICA

O item sob análise, apontado inicialmente através da Instrução nº`2266/20 – CGM (peça nº 8), é composto pelos subitens (i) transparência, (ii) saldo a receber

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Destes, **apenas o subitem (i) transparência já havia sido considerado regularizado pela Unidade Técnica**, conforme análise efetuada através da Instrução nº 110/21 – CGM (peça nº 27). [Grifei]

Com relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, apenas 3 (três) Municípios ainda apresentavam pendências a serem esclarecidas (Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina), sendo que, no Relatório do Controle Interno (peça nº 4, páginas nº 3 a 6), eram listadas inicialmente as seguintes diferenças: [Grifei]

(...)

Através da Instrução n° 3677/21 (peça nº 49), a Coordenadoria também buscou confrontar, em relação aos municípios que apresentaram valores a receber, o Total dos Contratos de Rateio declarados pelo responsável pelo Controle Interno e o Total dos Contratos de Rateio publicados através do endereço eletrônico https://cindepar.com.br / Portal da Transparência / Ano 2019 (em consulta realizada em 16/10/2021, às 08:41), em que se obteve os dados relacionados abaixo:

(...)

Desta forma, o Relator, por meio do Despacho nº 22/22 – GATBC (peça nº 65), intimou novamente os gestores responsáveis, para que se manifestassem sobre os seguintes tópicos:

a) Contratos de Rateio: esclarecimento das novas divergências indicadas (do quadro imediatamente acima);

b) Inadimplência: efetiva existência de compromissos em atraso no exercício das contas, origem dessas obrigações e indicação dos devedores;

c) Cobranças: especificação das medidas adotadas quanto aos entes em débito com o Consórcio.

Apenas o Sr. Edson Hugo Manueira (Presidente do Consórcio entre 18/10/2019 e 31/12/2020) compareceu aos autos (peça nº 71).

Sobre a diferença apontada no Município de Ângulo informa que houve um equívoco no preenchimento do Relatório do Controle Interno, e que o valor correto dos Contratos de Rateio alcança R$ 89.404,50, conforme consta no Portal da Transparência. Como se trata de uma diferença de pequena monta (R$ 0,50), a Coordenadoria entende como suficientes os esclarecimentos apresentados.

Em relação ao Município de Califórnia, apresenta a seguinte tabela:

(...)

Nela é possível constatar que o valor atualizado dos Contratos (considerando aditivos e supressões) alcança R$ 271.845,00, exatamente o mesmo montante declarado como pago no Relatório do Controle Interno (peça nº 4, página nº 3), o que, a princípio, regularizaria a diferença. Entretanto, a Unidade Técnica enfatiza que, na Instrução n° 3677/21 (peça nº 49), ao consultar o Portal da Transparência da entidade, havia chegado ao montante de R$ 271.415,00 em Contratos de Rateios publicados, e não ao valor exposto pela defesa (R$ 271.845,00 - verifica-se, adicionalmente, inconsistências na soma/subtração dos Contratos nº 150 e 159 da tabela). Desse modo, a Coordenadoria ressalta que a defesa deveria ter juntado aos autos documentação comprobatória sobre a composição acima apresentada, demonstrando ao Tribunal de Contas a regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

publicação de todos os Contratos Originais, bem como dos mencionados Aditivos e Supressões, o que não restou comprovado no contraditório sob análise.

No que se refere a Itaguajé, o Sr. Edson Hugo Manueira declara que não foi considerado no Relatório do Controle Interno o Contrato de Rateio nº 73, o que justificaria a diferença apontada pela Coordenadoria (R$ 38.112,00) por meio da Instrução n° 3677/21 (peça nº 49). Sobre os valores pendentes de pagamento (R$ 20.100,00 + R$ 38.112,00) declara que foram implementadas e aplicadas medidas administrativas na busca de sanar a inadimplência, e que foi realizada a cobrança por meio de notificações e acordos para a regularização financeira.

Sobre este ponto, em que pese os argumentos expostos pelo Sr. Edson, a Coordenadoria observa que não foi juntado aos autos nenhuma documentação comprobatória sobre as medidas administrativas implementadas para cobrança e tampouco os comprovantes de pagamento que atestassem o recebimento dos valores pendentes em 31/12/2019.

Ao se posicionar sobre as inconsistências em Nova Londrina, o recorrente assim se posiciona:

> 4. **Município de Nova Londrina**
>
> Seguindo no mesmo sentido do item anterior neste caso também não foi considerado o todos os contratos.
>
> Verificar a tabela a seguir:

Número do Contrato	Valor declarado pelo Controle Interno	Valor a serem considerado	Diferença
56	R$0,00	R$214.156,50	R$214.156,50

> No mesmo sentido do item anterior vemos como regularizado a restrição.
>
> **b) Inadimplência;**
>
> **c) Cobranças**
>
> Nos dois casos mencionados a que se destacar que foram implementadas e aplicadas medidas administrativas na busca de sanar a inadimplência e a de realizar a cobrança com notificações e acordos para regularidade financeira e hoje pode se afirmar que nenhum dos contratos de rateio encontram-se com pendencia financeira.
>
> Desta forma vê-se que as medidas adotadas resultaram em excelentes resultados.

Com relação a este caso, como também se pode verificar em Itaguajé, o Gestor das Contas utiliza como argumento que alguns Contratos de Rateio / Valores não foram considerados no Relatório do Controle Interno, o que teria gerado as inconsistências identificadas. Neste sentido, a Coordenadoria observa que, em seu entendimento, qualquer alteração neste documento necessitaria da anuência do responsável pelo Controle Interno do Consórcio Público Intermunicipal, podendo o Gestor das Contas utilizar como justificativa para as diferenças eventuais equívocos no Relatório, mas o que levaria, todavia, à necessidade de apresentar novo Relatório do Controle Interno ao Tribunal de Contas, devidamente assinado por seu responsável. Também não se verificou a juntada de nenhuma documentação comprobatória em relação às inconsistências levantadas em Nova Londrina, além das alegações apresentada pela defesa na peça nº 71. No entendimento da Coordenadoria, qualquer valor pendente de pagamento em 31/12/19 necessitaria da regular comprovação, por documentos, de sua quitação em exercícios seguintes ou das medidas administrativas efetuadas com o intuito de regularizar a situação.

Diante do exposto, com relação ao **subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio**, a Unidade Técnica conclui que os esclarecimentos apresentados pelo Gestor das Contas *não foram suficientes* para aclarar integralmente as diferenças apontadas no processo (em relação a Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina). Contudo, considerando que o Sr. Edson Hugo Manueira declara expressamente nos autos (peça nº 71, página nº 2) que “hoje pode se afirmar que nenhum dos contratos de rateio encontram-se com pendência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

financeira", que a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli (Controladora Interna entre 01/04/2019 e 31/12/2024), quem apontou inicialmente estas diferenças (peça nº 4, páginas nº 3 a 6), avaliou como *Regular* o "Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados" e "Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes", conforme se extrai da peça nº 20, e que nos autos nº 264520/21 e nº 280693/22 (PCAs 2020 e 2021 do Consórcio) a responsável pelo CI não apontou nenhuma pendência financeira em relação aos 3 Municípios analisados (conforme abaixo), o que demonstraria que nos dois exercícios subsequentes eles estariam, a princípio, adimplentes com suas obrigações contratuais perante o Consórcio, **a Unidade Instrutiva se manifesta pela ressalva em relação ao presente subitem**. [Grifei]

- Relatório do Controle Interno de 2020 (peça nº 4, páginas nº 3 a 5 dos autos 264520/21 – PCA 2020):

(...)

- Relatório do Controle Interno de 2021 (peça nº 4, páginas nº 2 e 3 dos autos 280693/22 – PCA 2021):

(...)

Sobre o **subitem (iii) déficit na ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, a Coordenadoria observa que já havia efetuado análise sobre o caso, conforme se pode visualizar ao consultar a Instrução nº 110/21 (peça nº 27, páginas nº 5 a 7), a Instrução nº 970/21 (peça nº 31, páginas nº 4 a 13) e a Instrução nº 3677/21 (peça nº 49, páginas nº 10 a 16). O Relator, por meio do nº Despacho nº 22/22 (peça nº 65) assim sintetizou o caso: [Grifei]

> 13. Quanto ao subitem (iii) déficit financeiro de R$ 1.395.269,66, a manifestação conclusiva da unidade técnica reitera a sua irregularidade, levando em conta que:
>
> a) não houve, por parte dos gestores, "abordagem direta" ao tópico, que foi comentado tão somente nas atas de assembleias do Conselho Fiscal da entidade;
>
> b) a despeito das discussões acerca do suposto déficit e de indícios de fraudes a licitações, registradas nas atas referidas, não houve a instauração da necessária Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno da Corte[4];
>
> c) não houve qualquer pronunciamento dos gestores acerca do eventual dano ao erário decorrente das irregularidades reiteradamente mencionadas nas atas de assembleias do Conselho Fiscal da entidade.

No referido Despacho o Relator decidiu intimar os gestores responsáveis para derradeira manifestação, solicitando que, em relação ao supracitado déficit, *fossem apresentados esclarecimentos/comprovações quanto à sua ocorrência e, em caso positivo, suas causas e respectivos montantes, além de manifestação quanto aos supostos mecanismos utilizados para seu encobrimento*.

O Sr. Antonio Carlos Lopes (Presidente do Consórcio Público entre 01/01/17 e 17/10/19), apesar da relevância do apontamento, não apresentou contraditório, conforme se pode visualizar através da Certidão de Decurso de Prazo nº 649/22 – DP (peça nº 75).

Já o Sr. Edson Hugo Manueira (Presidente do Consórcio Público entre 18/10/19 e 31/12/20), em resposta ao Relator, por meio da peça nº 71, páginas nº 2 a 4, declarou que para se chegar ao valor deficitário a Controladora utilizou alguns parâmetros como: entrada financeira de contratos de rateio e a falta de registro contábil da despesa referente a estes contratos de rateio, e que desta forma teria chegado ao valor deficitário de R$ 1.395.269,66, acrescentando que estes não seriam os parâmetros utilizados pelo TCE/PR para se chegar ao déficit

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

ou superávit, conforme se poderia verificar ao consultar a Instrução nº 2266/2020 – CGM (peça nº 8, páginas nº 9 e 10):

1.5 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

1.5.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2016)	1.933,42	0,00
Resultado do Exercício de (2017)	24.399,09	0,00
Resultado do Exercício de (2018)	62.779,77	0,00
Resultado do Exercício de (2019)	507.200,44	0,00

Assim, compreende que o resultado financeiro do Consórcio em 2019 foi superavitário em R$ 507.200,44 (quinhentos e sete mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos), não havendo, desta forma, que se falar em déficit.

O então Gestor também destacou que a Controladora Interna, Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, efetuou alguns relatos referente ao afastamento do Diretor Financeiro do Consórcio, e informou sobre a abertura de processo administrativo, motivado em virtude de suspeitas de fraudes em licitações, conforme processo MP 0003130-63.2019.8.16.049, que ainda estaria em situação ativa. Reforça que em oportunidades anteriores nos autos foi trazido que a Administração do CINDEPAR teria adotado alguns mecanismos para evitar inadimplência, corrupção, fraude e sonegação, e que com o resultado positivo destes mecanismos a Gestão do Consórcio teria conseguido sanar em sua totalidade a inadimplência e a sonegação, também com a adoção de dispositivos nos processos licitatórios para conter fraudes e o abuso dos valores de produtos e serviços a serem liquidados. *Por fim, declara que com os mecanismos adotados o CINDEPAR teria voltado a possuir credibilidade e condição financeira confortável.*

(...)

O Sr. Arquimedes Ziroldo foi Presidente do Consórcio entre 03/06/2013 e 31/12/2016 e Diretor Financeiro do ente entre 11/02/2017 e 01/12/2019, na gestão do Sr. Antonio Carlos Lopes (conforme SICAD). Na peça nº 60 foi anexada a Portaria nº 041/2019 (página nº 1), a qual nomeou Comissão de Processo Administrativo para apuração de sua conduta e responsabilidade no caso, bem como a Notificação a ele encaminhada (página nº 145 e 146) e a sua defesa (páginas nº 151 a 176). A Unidade Técnica não identificou nos autos o Relatório Final da Comissão.

Portanto, face ao que se apresenta no processo, conclui a Coordenadoria que não foi aberta Tomada de Contas Especial e que o Processo Administrativo Disciplinar estaria, a princípio, suspenso, aguardando os desdobramentos no Ministério Público do Estado e no Poder Judiciário.

Nesta Corte a Unidade Técnica verificou que está em curso o processo nº 216111/22, que trata de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, a qual tem por objetivo avaliar diárias pagas ao Sr. Arquimedes Ziroldo, enquanto Diretor Financeiro do CINDEPAR, realizadas entre 2017 e 09/2019.

Posto isso, com relação especificamente à defesa apresentada em contraditório pelo Sr. Edson Hugo Manueira (peça nº 71), a Unidade Técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

acredita ser relevante demonstrar novamente alguns trechos da Instrução nº 3677/21 – CGM (peça nº 49, páginas nº 10 a 15), que trouxe Ata de Reunião de Prefeitos, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Ata de Reunião do Conselho Diretor e Ata e Parecer do Conselho Fiscal do Consórcio:

(...)

O Estatuto do CINDEPAR, em seu art. 13, dispõe que a estrutura organizacional do Consórcio Público é constituída por 4 (quatro) órgãos, sendo eles a Assembleia Geral (instância máxima de deliberação), o Conselho Diretor, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

Como se pode extrair do demonstrado acima, no final de 2019 a Assembleia Geral apontou a existência de déficit, sendo descrito na Ata a "necessidade da apresentação de um plano de recuperação do Consórcio, que deverá ser apresentado e aprovado em Assembleia Geral", bem como também mencionado que "sendo informado pelo novo Diretor Executivo de que *a posição atualizada do referido déficit é de aproximadamente R$ 1.063.000,00 (um milhão e sessenta e três mil reais)*".

O Conselho Diretor também consignou em Ata a existência de déficit, registrando que "foi resolvido que nas notas explicativas e no parecer do controle interno devem constar todos os problemas ocorridos na presidência e diretoria anteriores, a intervenção do Ministério Público e as suspeitas de fraudes em licitações", se manifestando o Conselho Fiscal pela desaprovação das contas.

Pois bem, considerando as informações e contraditórios apresentadas no processo, com o Controle Interno relatando déficit (de R$ 1.395.269,66, peça nº 5) e o Gestor das Contas Sr. Edson relatando superávit (sendo de R$ 507.385,55 considerando Todas as Fontes, e de R$ 507.200,44 levando em contas apenas Fontes não Vinculadas), a equipe técnica passa a expor na sequência o Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2019 e o Resultado Orçamentário Financeiro (peça nº 8, páginas nº 6 e 7) do Consórcio Público, este apontando superávit financeiro, podendo ser visualizados logo abaixo:

(...)

O saldo do Ativo Financeiro em 2019 originou-se do grupo "Caixa e Equivalente de Caixa". Em contrapartida, o Passivo Financeiro é integrado pelas seguintes rubricas contábeis:

(...)

Desta forma, confrontando o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro registrados se alcançou os seguintes números (superávit em Todas as Fontes no montante de R$ 507.385,55):

(...)

Contudo é necessário também observar o Relatório de Resultado Financeiro Mensal de Fontes não Vinculadas do exercício:

(...)

Ou seja, constata-se que somente no mês de dezembro/19 o CINDEPAR voltou a apresentar superávit financeiro de fontes não vinculadas (de R$ 507.200,44), apresentando déficit entre janeiro e novembro de 2019.

Por outro lado, o cálculo realizado pelo CINDEPAR que chegou ao déficit de R$ 1.395.269,66, pode ser visualizado a seguir:

(...)

Com relação a este cálculo (que pode ter sido utilizado pela Assembleia Geral, pelo Conselho Diretor e pelo Conselho Fiscal, bem como subsidiado o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Parecer do Controle Interno) a Unidade Técnica faz as seguintes considerações (que podem ou não influenciar no resultado do mencionado déficit):

- Nele é considerado/apresentado saldo em “Contas a Receber”, diferente do Balanço Patrimonial que não apresenta saldo neste grupo;

- O saldo de Mercadorias em Estoque no cálculo é de R$ 20.727,00. Já no Balanço Patrimonial é de R$ 2.655,93. Importante ressaltar que o valor dos estoques não é considerado no cálculo do resultado orçamentário/financeiro pelo TCE/PR;

- Os Restos a Pagar Não Processados de R$ 89.799,51 foram contabilizados, conforme rubrica 6221301 (Crédito Empenhado a Liquidar – acima listada). Contudo não resta esclarecido o motivo pelo qual foi deduzido o montante de R$ 68.689,06 (coluna a débito no cálculo), o que reduziu o montante do déficit no documento;

- No cálculo é apontada a existência de R$ 147.729,55 a título de “Despesas Executadas e não Empenhadas”. Contudo a linha 12 (Despesas Não Empenhadas) da tabela do Resultado Orçamentário Financeiro de Fontes não Vinculadas encontra-se zerada, o que indica que este montante não foi contabilizado, o que reduziria, assim, o superávit registrado em dezembro/19;

- Considerando apenas os Direitos (desconsiderando deduções) presentes no documento, constata-se que seu montante chega a R$ 1.660.746,57 [1.518.594,12 (Saldos Bancários) + 121.325,45 (Contas a Receber) + 20.727,00 (Mercadorias em Estoque)];

- Em contrapartida, com relação a Obrigações/Possíveis Obrigações (desconsiderando deduções) já empenhadas ou que deveriam estar empenhadas há um montante de R$ 1.147.884,64 [89.799,51 (Restos a Pagar Não Processados) + 910.355,58 (Restos a Pagar Processados) + 147.729,55 (Despesas Executadas e Não Empenhadas)];

- Com isso, poderia se chegar à conclusão de que o Consórcio possuiria uma situação líquida positiva de R$ 512.861,93 [1.660.746,57 (Direitos) – 1.147.884,64 Obrigações)];

- Há, adicionalmente, no cálculo efetuado, o registro de que o CINDEPAR arrecadou R$ 1.987.158,74 (desconsiderando deduções) a título de “Contratos recebidos e não executados até 31/12/19”. Se fosse considerado, de forma simplificada, apenas os recursos remanescentes de R$ 512.861,93, o Consórcio não teria numerário suficiente para fazer frente às novas obrigações que seriam contraídas (que poderiam chegar inclusive ao custo do que foi arrecadado, R$ 1.987.158,74). Aqui foi onde a Unidade Técnica identificou que poderia haver “déficit”, no entendimento disposto no cálculo, pois poderia haver ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações de curto prazo (liquidez corrente negativa) constituídas ou em processo de constituição. Há, no entanto, que destacar que o Consórcio encerrou o exercício com Patrimônio Líquido com mais de 4 (quatro) milhões, ou seja, com Direitos maiores do que as Obrigações registradas em Balanço.

Após estes apontamentos, a Unidade Técnica passa a expor trechos do IPC 10 (Instruções de Procedimentos Contábeis) e do MCASP, 8ª edição, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional, os quais detalham como devem ser efetuados os procedimentos contábeis (contabilização de receitas, despesas e variações patrimoniais), sob a ótica dos regimes orçamentário e patrimonial, nos Consórcios Públicos:

(...)

O valor mais representativo no cálculo que apontou o ventilado déficit se trata do montante de R$ 1.987.158,74 (Contratos recebidos e Não executados até

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

31/12/19). Sob o regime patrimonial, a contabilização destes valores deveria ser registrada no exercício de 2019 caso o ente transferidor já o tivesse liquidado ou conforme especificação do respectivo contrato. Verificou-se que na Demonstração das Variações Patrimoniais o CINDEPAR apresentou um resultado negativo de R$ 388.087,09 (trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e sete reais e nove centavos) no exercício, mas ainda assim manteve um Patrimônio Líquido de R$ 4.615.821,59 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos). Analisando estritamente o Balanço Patrimonial, pode-se compreender que o Consórcio encerrou o ano com uma situação líquida satisfatória, considerando que havia em caixa ou equivalente de caixa R$ 1.518.896,62 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) para fazer frente a Obrigações totais registradas no Passivo de R$ 918.833,03 (novecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos). Para esta análise, no entanto, cabe o registro de que a Unidade Técnica não obteve acesso aos contratos firmados ou a maiores informações/documentos para poder atestar se a variação patrimonial (no montante de R$ 1.987.158,74) foi contabilizada na data correta e se já havia ocorrido o fato gerador da obrigação respectiva. Adicionalmente constatou a Coordenadoria que em 31/12/2022 o Patrimônio Líquido do CINDEPAR havia aumentado para R$ 11.053.628,36 (onze milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), apesar de ter incorrido em prejuízo no exercício de 2022. Desta forma, se for considerado que as informações presentes no Balanço Patrimonial são fidedignas, o CINDEPAR teria ao final de 2019 e 2022, sob a ótica patrimonial, recursos suficientes para quitar suas obrigações.

No que se refere ao regime orçamentário, o qual considera a data de arrecadação para efeito de registro da receita e o empenho para a despesa, forma que também foi utilizada para mensuração do Resultado Orçamentário Financeiro de Fontes não Vinculadas, observa a Coordenadoria que, sobre este prisma, tampouco há, a princípio, efetivo déficit, porque, conforme expõe a defesa, houve resultado superavitário de R$ 507.200,44 em Fontes não Vinculadas. Não há impedimento em a receita ser arrecadada em um exercício e a despesa empenhada em outro, se os recursos estiverem vinculados a uma finalidade específica, sendo necessário apenas que atendam ao objeto de sua vinculação, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O único documento apresentado ao Tribunal com o intuito de demonstrar o déficit mencionado pela Controladora Interna (peças nº 4 e 5) é o cálculo acima colacionado nesta Instrução, não estando ele suportado por mais documentos probatórios. Ao analisar as contas de Controle (grupo 8.1) do Consórcio também se identificou que não há nenhum registro dos Contrato de Rateio a Executar ou em Execução, para que se pudesse aferir se haveria cobertura financeira para sua total realização.

No primeiro Parecer do Controle Interno anexado aos autos (peça nº 5), a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli motiva seu entendimento pela irregularidade da gestão devido a “encobrimento de um déficit num montante aproximado em R$ 1.395.269,66 [...]”

Já no segundo Parecer do Controle Interno juntado ao processo (peça nº 21) assim se manifesta:

(...)

Assim contata-se que a própria pessoa que reportou em um primeiro momento o aludido déficit, a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, retorna aos autos, em momento posterior, declarando que medidas teriam sido tomadas para sua correção, sem especificá-las, dando a impressão, no entendimento da equipe técnica, que a situação reportada, segundo ela, teria sido corrigida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

Ao consultar o Resultado Orçamentário Financeiro dos 3 (três) exercícios subsequentes foi possível apurar que o Consórcio não voltou a apresentar resultado financeiro acumulado negativo (com exceção do mês de fevereiro de 2020):

(...)

Apesar de, sob a ótica patrimonial e orçamentária não haver déficit (considerando como fidedignas as informações transmitidas via SIM/AM), no máximo poderia vir a ocorrer ausência de liquidez, a Coordenadoria chegou a ponderar se o déficit reportado teria alguma relação com as investigações do Parquet Estadual (peça nº 60), que apura, dentre outros crimes, fraude em licitações, bem como com a "Operação Alavanca".

Contudo, nos autos do processo constam apenas manifestações sintéticas da Controladora Interna, Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, primeiramente reportando o achado (peças nº 4 e 5), e posteriormente declarando que medidas para correção do déficit teriam ocorrido em 2020, sendo apresentado nos autos, como único documento probatório que demonstra o déficit o cálculo presente na peça nº 49, páginas nº 12 e 13, sem maiores provas materiais que o atestassem. Já os demais citados, Srs. Antonio Carlos Lopes (peça nº 25) e Edson Hugo Manueira (peça nº 71), Gestores das Contas, negaram a sua existência, não demonstrando nos autos, entretanto, a abertura de Tomada de Contas Especial ou a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar aberto contra ex- Diretor Financeiro do CINDEPAR.

Diante de todo o exposto, **no que se refere ao subitem (iii) déficit na ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, considerando que sob o regime patrimonial e orçamentário não houve déficit e que o cálculo reportado ao Tribunal pela Controladora Interna não está amparado em maiores documentos probatórios, a Unidade Técnica, em função da ausência de comprovação de materialidade, se manifesta **pela ressalva** em relação a este apontamento. [Grifei]

Apesar disso, caso este não seja o entendimento do Relator, a Coordenadoria propõe que seja intimada a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, responsável pelo Controle Interno, para que esclareça, *de forma minuciosa*, o cálculo efetuado, com a necessária apresentação de documentação probatória, e que especifique as medidas adotadas, caso o apontamento tenha sido efetivamente regularizado.

A Coordenadoria acredita ser importante também deixar consignado que o presente opinativo não atesta a regularidade de procedimentos licitatórios ou outros assuntos não abarcados pelo escopo definido através da Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE/PR, os quais devem ser apurados em procedimentos específicos de fiscalização, conforme prevê o Parágrafo 2º do art. 2º do referido normativo.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA.

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

48. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 386/23 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em consonância com o opinativo técnico, “propugna **pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalva das contas**, mas somente quanto a um apontamento.

2. Consoante o extenso relato precedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, tomando por base o Relatório do Controle Interno apresentado, identificou 3 restrições no tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, tratadas ao final como os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

subitens (i) transparência, (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

3. Após a apresentação de contraditório, a instrução técnica considera **regularizada** a questão referente ao subitem (i) transparência, posto ter ficado comprovada a disponibilização, no *site* da entidade, de seu estatuto e do Relatório de Gestão Fiscal do período. Tomando como fundamento a análise desta restrição, **endosso a conclusão** alcançada.

4. De outra feita, **a unidade propugna a ressalva dos dois outros subitens**.

5. Em relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal considere que as justificativas apresentadas "*não foram suficientes* para aclarar integralmente as diferenças apontadas no processo (em relação a Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina)", esta postula a ressalva listando várias evidências de que nos exercícios subsequentes a inadimplência nesses contratos não se repetiu. Tendo em conta a minuciosa análise do apontamento[11], que adoto como razões de decidir, e em que pese seja notável que a regularização posterior se deu pelos esforços do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, cuja gestão se iniciou somente no dia 18/10/19 (indo até o encerramento do exercício), cabível a aplicação da ressalva a este e ao seu antecessor, ANTÔNIO CARLOS LOPES, dado que a caracterização da falha compreende ambos os períodos.

6. No que tange ao subitem (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a unidade, após analisar de modo minucioso e abrangente a situação, conclui que "sob o regime patrimonial e orçamentário não

[11] Em que pese discordar do argumento de que para a regularização seria necessário a apresentação de novo Relatório do Controle Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

houve déficit", e que "o cálculo reportado ao Tribunal pela Controladora Interna não está amparado em maiores documentos probatórios". De todo modo, "em função da ausência de comprovação de materialidade", manifesta-se pela **ressalva** do apontamento.

7. Inversamente ao raciocínio esposado, entendo que dita "ausência de comprovação de materialidade" induz a **não ressalvar** a questão, justamente porque os dados e documentos disponíveis não confirmam ter havido déficit.

8. Embora não seja desprezível o fato de que, além do Controle Interno ter indicado inicialmente o "encobrimento" do déficit, alguns documentos produzidos por órgãos da estrutura organizacional definida no artigo 13 do estatuto da entidade façam menção a este, a dúvida sobre sua real ocorrência não é suficiente para a restrição proposta, tampouco o sendo a constatação de que não foi aberta Tomada de Contas Especial para a apuração da situação.

9. Ademais, ainda que cogitada pela unidade a possibilidade de que os crimes investigados pelo Ministério Público Estadual na denominada "Operação Alavanca" (vide peça 60) – envolvendo suposta fraude em licitações por parte de um ex-Diretor Financeiro do CINDEPAR – pudessem ter influência no resultado do exercício, tal hipótese, desprovida de mínimos indícios e de consistência argumentativa, também não caracteriza circunstância a ser ressalvada. De fato, as notícias de investigações e prisões relacionadas a fraudes licitatórias compiladas pela instrução devem ser desconsideradas, visto envolverem gestor já afastado da entidade anteriormente e atos praticados em exercícios diversos[12].

10. No mesmo sentido, o fato de não ser conhecido o resultado do Processo Administrativo Disciplinar aberto contra o ex-Diretor Financeiro (ou mesmo que este não tenha sido concluído, à espera de decisão no âmbito do *Parquet* e/ou Judiciário) não justifica a ressalva.

[12] Como se verifica nos links colacionados, trata-se do senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal de Astorga entre 2009 e 2016, investigado por atos ocorridos no exercício de 2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

11. Outrossim, o argumento do senhor Edson Hugo Manueira, de que o exercício financeiro de 2019 teria sido "totalmente atípico" em função do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 11832, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que teria levado à anulação de processo licitatório, não guarda relação com a situação tratada.

12. Não se olvida aqui a proposta alternativa da Coordenadoria de Gestão Municipal de intimação da responsável pelo Controle Interno "para que esclareça, *de forma minuciosa*, o cálculo efetuado, com a necessária apresentação de documentação probatória, e que especifique as medidas adotadas, caso o apontamento tenha sido efetivamente regularizado". De fato, havendo dúvida sobre a materialidade e relevância de uma falha, este seria um caminho possível.

13. Todavia, a despeito do teor da análise técnica do subitem (iii) indicar que o tema não foi satisfatoriamente esgotado, e lançar em certa medida incerteza quanto à regularidade da própria contabilidade da entidade no período, sobressai a meu ver, no contexto, a informação da unidade de que o Resultado Orçamentário Financeiro dos 3 (três) exercícios subsequentes ao das contas tratadas foi positivo (com exceção do mês de fevereiro de 2020)[13].

14. Ponderado todo o contexto descrito, e levando em consideração também a premência da razoável duração do processo e o seu escopo ordinário, descabida a continuidade da investigação da matéria, assim como o eventual conhecimento de outros temas. Nestes termos, parece-me mais **razoável afastar a ressalva** relativa ao subitem (iii) déficit da ordem de R$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

[13] Não se confunda tal referência com um caso de regularização do déficit em exercício posterior, típico de ressalva, pois, conforme mencionado anteriormente, a despeito das limitações do cálculo, o resultado acumulado de 2019 foi positivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

15. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19, sendo a ressalva decorrente do subitem saldo a receber do Contrato de Rateio, tratado no tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05[14], por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19, sendo a ressalva decorrente do subitem saldo a receber do Contrato de Rateio, tratado no

[14] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ

tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E3UQ